



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368337

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2369985-12.2024.8.26.0000

Relator: ELÓI ESTEVÃO TROLY

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Agravante: Natalia Fernanda Palenque Unzueta

Agravado: Latam Airlines Group S/A

Comarca: São Paulo

Decisão Monocrática nº 21503

Agravo de instrumento. Ação de conhecimento. Decisão que indeferiu a tutela antecipada. Superveniência de sentença que resolveu o mérito da ação originária. **Recurso prejudicado.**

Trata-se de e agravo de instrumento interposto pela autora contra decisão interlocutória, -- proferida em ação de conhecimento, -- que indeferiu a tutela antecipada (fls. 284/287 da ação -- cópia a fls. 311/314 do recurso). Sustenta, em resumo: é tutora da cachorra Stella, que pesa 18 kg, vive dentro de casa, integra a família e é animal de suporte emocional da autora; foi diagnosticada com Transtorno Misto de Ansiedade Generalizada e Depressão e o psiquiatra reconheceu expressamente que o cão serve de apoio emocional; reside no México, passará alguns dias no Brasil com a família, precisa do cão durante o vôo e não pode abandoná-lo em outro país; o conceito de família mutiespécie é reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça; o ordenamento jurídico brasileiro não tem regulamentação específica para o transporte de animal de apoio emocional na cabine, mas há legislação para os cães-guia; viajará acompanhada e comprou os assentos em local indicado pela própria companhia, para acomodação do animal, como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fez nas sete viagens anteriores; a agravada informou que a partir de junho de 2024 ocorreram mudanças, que o limite máximo de peso para transporte do animal na cabine é de 12 kg e que o transporte da Stella deve ser realizado em caixa; no site da empresa há informação da prestação do serviço de transporte dos animais de suporte emocional na cabine, nas rotas do México e Colômbia, sem qualquer restrição; neste ano de 2024 o cão viajou na cabine três vezes; o transporte anterior do cão indica que não há impossibilidade da realização, mas de discriminação e desigualdade de direitos imposta pela ré; a restrição é apenas teórica, porque o transporte na cabine também ocorre por determinação judicial; o transporte do cão na cabine é seguro, foi regulamentado e autorizado pela ANAC na Portaria 12.307/23, que reconhece a possibilidade de embarque; todos os deficientes tem o mesmo direito de ter superadas as barreiras, sejam físicas, sensoriais ou psicológicas; cabe ao Poder Judiciário interpretar a legislação e sanar os conflitos para equilibrar os direitos; a Constituição Federal veda a discriminação; outros animais de suporte emocional viajaram com os tutores na cabine; o animal de assistência não precisa necessariamente ser treinados, basta ter bom comportamento; no caso, a cachorra Stella recebeu adestramento e treinamento específico, é dócil e bem-comportada; há risco de óbito do animal no transporte no porão, ocorridos em datas recentes; o animal também tem direito à proteção e não podem ser submetidos a crueldade; a questão tem se tornado pacífica nos tribunais e é objeto da ação civil pública nº 5000389-28.2022.4.04.7000; a ré admite os cães, no entanto, limita o peso; a viagem está marcada para data próxima; o preenchimento dos requisitos autorizadores da medida. Com base nisso, pleiteia tutela recursal de urgência para permitir o embarque do cão nos vôos dos dias 13/12/2024 e 12/01/2025, e eventuais alterações deles, junto com a tutora, na cabine e fora da caixa, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 por recusa; ao final, o provimento do recurso.

Indeferiu-se a atribuição de efeito suspensivo ao recurso (fls. 322/324).

Contraminuta a fls. 331/342.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

2. Não conheço do recurso em razão da perda do interesse recursal da agravante.

Com efeito, conforme se verifica da consulta aos autos da ação originária, foi prolatada a sentença que resolveu o mérito da ação.

Desse modo, tendo sido proferido juízo de cognição exauriente na origem, deve ser dado como prejudicado o objeto do presente agravo de instrumento.

3. **Diante do exposto**, deixo de conhecer do agravo de instrumento, prejudicado, em razão da perda intercorrente de seu objeto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator